

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

PARECER Nº 007/2021

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 13/09/2021
Presidente

Ementa: Trata-se de análise sobre o Projeto de Lei nº. 021/2021 que dispõe sobre a instituição das tarifas de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário, no âmbito do município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do projeto de Lei nº. 021/2021, que institui tarifas para o fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto no âmbito da municipalidade, em cumprimento ao disposto nas Leis Federais nºs 11.445/2007 e 14.026/2020.

Com o projeto vieram os anexos I e anexo II. Respectivamente a tabela de tarifas para fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário.

Necessário se faz tecer algumas considerações com relação ao fornecimento de água e coleta de esgoto no âmbito do município.

Cumprir destacar que o projeto de instalação de água no município vem datado dos idos de 2000 na época do então prefeito municipal Gilmar Prange, passando pelos mandatos dos ex-prefeitos Gilberto Siebert, Damião Carlos de Lima, Rosângela Aparecida Nervis, Jair Klasner e agora com prefeito atual Olirio Oliveira dos Santos, ou seja, transcorrem mais de 20 anos sem que se tenha dado solução para o fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e instituição de tarifas.

Em diligência, pelos nobres Edis, nos bairros tidos como beneficiados pelo fornecimento de água, constatou-se que não há fornecimento de água de qualidade e o seu fornecimento não é contínuo sendo, inclusive objeto de divulgação da própria administração a ausência de água neste momento, contudo, reforça-se não é fato isolado.

Constatou-se que não existe no quadro da administração sequer contratado um engenheiro químico que possa responder pela qualidade da água disponibilizada aos cidadãos. Certo que, ouviu-se de vários usuários que em muitos momentos a água não recomendável até ao banho, sendo visível *primoictuoculi*, o

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

excesso de produtos químicos adicionados, que inclusive podem ser prejudiciais à saúde do cidadão.

Noutro passo, as Leis Federais nºs 11.445/2007 e 14.026/2020 coloca como necessária, sob a possibilidade do crime de responsabilidade por renúncia fiscal, a não instituição das mencionadas tarifas.

Entretanto, não se pode instituir por instituir. O projeto sequer se faz acompanhar de planilha ou descritivos dos valores gastos, do volume de água que é fornecida, do número de beneficiados pelos serviços, o custo por litro ou metro cúbico da água devidamente tratada. Essas informações são imprescindíveis para a aferição da sustentabilidade do sistema de água e esgoto, pois pelo projeto, as tarifas de coleta e tratamento estão diretamente relacionadas ao percentual do uso da água.

Informações simples que a administração pública deveria ter, deveria prestar juntamente com o projeto, mas não o fez!

Ainda não há estudos quanto ao fornecimento (água e esgoto) para pessoas em estado de miserabilidade e àqueles que estão inclusos nos programas federais, tais como bolsa família e outros, tidos como pessoas de baixa renda. O que fazer com essa população?

Não pode essa Casa de Leis unilateralmente, legislar nesse sentido, pois não tem competência para criar despesas, sob pena de ser declarado inconstitucional. Porém, lhe é facultado requerer ao proponente que o projeto venha devidamente instruído com informações mínimas que possam possibilitar a devida análise.

Desta forma, não se pode aprovar ou desaprovar o projeto, pois não se possui elementos necessários, pois a nosso entender, não se pode simplesmente instituir o pagamento pelo pagamento.

Desta forma entende essa comissão que qualquer valor fixado, qualquer tarifa apresentada sem os devidos estudos, torna-se inócua, pois, não se tem sequer qual a demanda, qual a quantidade de água tratada de qualidade que se dispõe ao fornecimento e qual o custo.

Obviamente não se pode considerar como custo os investimentos, pois esses são, smj, fornecidos pela administração federal, que faz parte do programa nacional do saneamento básico.

Assim, como forma de propiciar à proponente condições de adequar o projeto à realidade mencionada, o parecer deste relator é para que seja o projeto nos

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO.

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT
PROTOCOLO GERAL 302/2021
Data: 13/09/2021 - Horário: 17:16
Legislativo

termos do art. 51, §4º do Regimento Interno, recomendando o seu arquivamento, sem a devida análise por ausência de informações, documentos e anexos indispensáveis para tal.

Art. 51 – Os trabalhos das comissões permanentes obedecerão a seguinte ordem:

§ 4º. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outro expediente que lhe for enviado pela Mesa poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, seu arquivamento, formular projetos deles decorrentes, dar-lhe substitutivos e apresentar emendas e subemendas. (grifei).

Esse, smj, é o meu parecer.

Sala das comissões 02 de setembro de 2021.

Valdirlei Aparecido Vaz

Relator

VOTO DA COMISSÃO

Em reunião realizada, no dia dois de setembro de julho do ano de dois mil e vinte e um, a Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário, acata o parecer do Relator senhor Valdirlei Aparecido Vaz, e manifesta pelo arquivamento do Projeto de Lei nº. 021/2021, nos termos do art. 51, 4º§ do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2021.


Valdirlei Aparecido Vaz
Relator


Gilmar Pereira Nunes
Membro


Adriane Mari Loureiro Pestana
Presidente